



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
"UNINDO FORças PARA TRANSFORMAR"
"UNINDO FORças PARA TRANSFORMAR"
ADMINISTRAÇÃO 2023/2024

*RECEBIDO MJS
09/05/2024
16:51
Abreu*

RECURSO AO PLENÁRIO

QUESTÃO DE ORDEM 01/2024 - Câmara Municipal de Itaporã do Tocantins

**Ao Exmo Senhor Presidente da Mesa Diretora
Valdir Pereira do Santos
Câmara Municipal Leonardo Batista de Oliveira**

Senhor presidente, o vereador que abaixo subscreve vem à presença de v. Exa., INTERPOR RECURSO AO PLENÁRIO, EM VISTA DA DECISÃO DENEGATÓRIA DA QUESTÃO DE ORDEM 01/2024, NOS TERMOS DOS ARTGOS 18 E 270 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA.

Art. 18 – Compete, ainda, ao Presidente:

h - dar andamento legal aos recursos interpostos contra seus atos, de modo a garantir o direito das partes;

Art. 270 – Da decisão ou omissão do Presidente em Questão de Ordem, representação ou proposição de qualquer Vereador cabe recurso ao Plenário, nos termos do presente capítulo.

§ 1º - Apresentado o recurso, o Presidente deverá, dentro do prazo improrrogável de dois dias úteis, dar-lhe provimento, ou, caso contrário, informá-lo e, em seguida, encaminhá-lo à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 2º - A Comissão de Constituição e Justiça terão o prazo improrrogável de cinco dias para emitir parecer sobre o recurso.

§ 3º - Emitido o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o recurso será, obrigatoriamente, incluído na pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte, para deliberação do Plenário, em votação única.

§ 4º - Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar decisão soberana do Plenário e cumpri-la, fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL PODER LEGISLATIVO DO TOCANTINS
“UNINDO FORÇAS PARA FORMAR”
“UNINDO FORÇAS PARA TRABALHAR”
ADMINISTRAÇÃO 2023/2024

Este parlamentar protocolou Questão de Ordem buscando o cumprimento da lei e dos princípios da Administração Pública.

Pois, com a abertura do julgamento das contas de 2020, sem a devida publicação do Ato na forma da Lei municipal 095/2017, e principalmente sem a obediência da ordem de julgamento pela antiguidade dos Pareceres disponíveis, se está cravando ofensa constitucional grave aos trabalhos da Casa e Leis.

Em primeiro lugar, ofende-se o princípio constitucional da imparcialidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

Da mesma forma, ofende-se o princípio da moralidade e da eficiência, pois a imoralidade se registra pelo fato de que está se beneficiando a um ex gestor cujas contas de 2016 constam a 2 anos na casa sem que a presidência se move em favor do julgamento.

Por outro lado, se está providenciando a passos largos o julgamento das contas de 2020 recém chegada à Casa, de responsabilidade do atual gestor municipal.

Esse alimento de benefícios políticos não cabe na seriedade e oficiosidade dos trabalhos do parlamento municipal.

Em sua resposta decisória da qual se recorre, o Sr. Presidente se justifica no fato de que o Parecer referente às Contas de 2016 chegaram à Casa quando em vigência de presidente anterior. E com isso, afirmou que não era sua responsabilidade chamar aquelas contas.

Essa alegação é descabida, pois a responsabilidade da presidência da Casa se volta sobre todas as pendências registradas em andamento.

A Casa do Parlamento é uma, cabendo a cada dirigente máximo a responsabilidade pela condução e adequação de tudo aquilo que lhe diz respeito.

Pelo teor da resposta, pareceu que se atribuiu a responsabilidade para chamar as contas de 2016 ao ex presidente da Casa, o qual deverá agora fazer as vezes do atual.

Todavia, confiante do Juízo parlamentar que cobre o Plenário, é que se leva à apreciação dos nobres pares o presente RECURSO, para que se corrija a



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
PODE SER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
PODE SER LEGISLATIVO 2023/2024
"UNINDO FORÇAS PARA TRANSFORMAR"
ADMINISTRAÇÃO 2023/2024

mais grave ilegalidade e inconstitucionalidade registrada nos últimos tempos junto a esta Casa.

Pois, a inversão da ordem de julgamento prejudica a transparência dos processos, e também prejudica a correta apuração e justiça dos julgamentos.

A lei Orgânica do Município em seu artigo 17, XII, assim dispõe: "XII – julgar as contas prestadas mensal e anualmente, pelo Prefeito Municipal, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas;"

Já o Regimento Interno desta Casa de Leis, em seu artigo 271, afirma que: **"Art. 271 – Recebido o parecer do Tribunal sobre as Contas, o Presidente despachará imediatamente à publicação e a distribuição de avulsos aos vereadores."**

Assim, em nome da correta aplicação constitucional dos trabalhos desta Casa e Leis, conclamo aos nobres pares SOLICITANDO a unânime reversão da Decisão da presidência, PARA QUE SE CANCELE O ANDAMENTO DO PROCESSO DE JULGAMENTO DAS CONTAS DE 2020, fazendo por força plenária a determinação de que conste a CONTEMPLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA, DE MODO A IMPULSIONAR O JULGAMENTO DAS CONTAS SOB A RESPONSABILIDADE DESTA CASA DE LEIS, EM CORRETA ORDEM CRONOLÓGICA CRESCENTE DOS ANOS, SEM DISTINÇÃO DE PREFERÊNCIAS PESSOAIS.

REQUER ainda seja anotado o presente Precedente Regimental, para fins de solução de casos análogos.

Atenciosamente

Diego do Pedão
Vereador – Líder do Governo